



licitação solonópole &lt;licita.solonopole@gmail.com&gt;

**solicitação**

443

3 mensagens

**ciclos contabilidade ss ltda CICLOS ASSESSORIA** <ciclosassessoria@hotmail.com> 15 de junho de 2022 15:30  
Para: "licita-solonopole@gmail.com" <licita-solonopole@gmail.com>, "licita.solonopole@gmail.com" <licita.solonopole@gmail.com>

CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado sediada Av. Deputado Leão Sampaio, N. 1990, Bairro Lagoa Seca, Sala nº 304 Juazeiro do Norte/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 12.040.089/0001-07, neste ato representada por seu sócio o Sr. Vicente Virgilio Gomes Garcia, inscrito no CPF sob o nº 005.087.713-93.

Vem respeitosamente requerer junto ao Município de Solonopole, ATA da TP de **2022.05.25.01-T/2022**, finalidade de análise para impetração de recursos

Vicente Virgilio

contador CRC-CE

socio administrador

ciclos contabilidade s/s ltda

tel (88)9.9977-0777

---

**licitação solonópole** <licita.solonopole@gmail.com>

20 de junho de 2022 16:52

Para: ciclos contabilidade ss ltda CICLOS ASSESSORIA &lt;ciclosassessoria@hotmail.com&gt;

Boa Tarde.

Seguem em anexo ata de julgamento da sessão.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **SCN\_0001.pdf**  
3124K

---

**ciclos contabilidade ss ltda CICLOS ASSESSORIA** <ciclosassessoria@hotmail.com>

28 de junho de 2022 16:10

Para: licitação solonópole &lt;licita.solonopole@gmail.com&gt;

Vicente Virgilio

contador CRC-CE

socio administrador

ciclos contabilidade s/s ltda

tel (88)9.9977-0777

---

**De:** licitação solonópole <licita.solonopole@gmail.com>

**Enviado:** segunda-feira, 20 de junho de 2022 16:52

**Para:** ciclos contabilidade ss Ltda CICLOS ASSESSORIA <ciclosassessoria@hotmail.com>

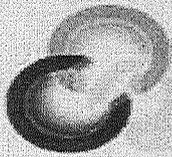
**Assunto:** Re: solicitação

444

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **RECURSO ciclos .pdf**  
1782K



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE.

Sra. **GERUSA DANTAS VIEIRA** – Presidente da CPL

445

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**

EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.25.01 - TP

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS (EXCETO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA), INCLUINDO TREINAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE ÁREAS ESPECÍFICAS, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.**

A empresa **CICLOS - CONTABILIDADE S/S LTDA**, inscrita no CNPJ No. 12.040.089/0001-07 sediada em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, à Avenida Deputado Leão Sampaio No. 1990, Sala 304, Bairro Lagoa Seca, CEP 63.040-000, neste ato representado por seu sócio o Sr. Vicente Virgílio Gomes Garcia, inscrito no CPF sob o nº. 005.187.713-93 vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 109, Inciso I, alínea "a". da Lei Federal 8.666/93, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor recurso perante essa distinta administração que declarou uma empresa idônea e capacitada, inabilitada do processo licitatório em pauta sob a alegativa de suposto descumprimento aos itens 4.6.1.1, 4.6.1.2, 4.6.2.1, 4.6.2.5 e 4.8.5.

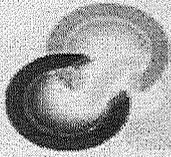
**CONSIDERAÇÕES INICIAIS:** Ilustríssima CPL da Prefeitura Municipal de SOLONÓPOLE/CE. O respeitável julgamento das razões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia, bom senso e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando habilitar empresas com capacidade técnica compatíveis para a contratação ora solicitada e conseqüentemente pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

**DO DIREITO PLENO AS RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:** A ARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação. Solicita que esta douta Comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

**DO DIREITO AS RAZÕES DE RECURSO:** Art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**DOS FATOS:** A RECORRENTE motivou as razões de recurso tendo em vista e comprovadamente na forma documental que a empresa apresentou todos os requisitos habilitatórios constantes nas





cláusulas do referido edital, ocorre que, a Comissão de Licitação, declarou a empresa **CICLOS - CONTABILIDADE S/S LTDA** com comprovada qualificação técnica, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira e demais documentos inerentes a sua habilitação, **INABILITADA** sob a alegativa de suposto descumprimento aos itens 4.6.1.1, 4.6.1.2, 4.6.2.1, 4.6.2.5 e 4.8.5.

Preliminarmente a recorrente tece argumentos citando que consta nos documentos de habilitação apresentados a farta documentação que comprova o cumprimento integral da exigência, cumprindo assim todas as exigências contidas nos itens do edital ora questionado, portanto esta empresa encontra-se **HABILITADA**.

- Quanto ao item 4.6.1.1, cumpre-nos ressaltar que apresentamos um atestado emitido pelo CPSM – Juazeiro do Norte que traz em seu escopo a prestação satisfatória dos serviços com totais similaridades e quantidades em relação ao objeto licitado.
- Quanto ao item 4.6.1.2, informamos que todos os serviços realizados possuem prazo e quantidades superiores ao objeto da presente licitação.

Qualificação técnica: é ilegal a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional em licitações:

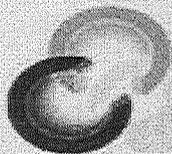
### **Segundo TCU, irregularidade pode acarretar nulidade de processo licitatório**

Já falamos anteriormente que para **habilitação nas licitações** será exigida dos interessados, entre outros documentos, a comprovação da **qualificação técnica**, a qual se refere, em termos gerais, à **aptidão profissional para a execução do futuro contrato**, podendo ser de dois tipos:

Capacidade técnico-operacional;

Capacidade técnico-profissional.





A primeira está ligada à comprovação de que a empresa licitante, enquanto organização empresarial capaz de realizar o seu empreendimento, já executou, de forma satisfatória, **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Já a segunda diz respeito à comprovação, por parte do licitante, de que na data prevista para a entrega da proposta, **possua profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente que tenha atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviços semelhantes ao objeto da licitação**.

Com relação à capacidade técnico-profissional, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende não há necessidade de existência de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente para sua comprovação a apresentação de contrato de prestação de serviços, o qual é regido pelas normas previstas no Código Civil.

Todavia, o ponto de maior confusão e divergência de entendimentos se encontra no fato de que em alguns editais de licitações ainda consta a **exigência de um quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-profissional**, muito embora a Lei de Licitações vede expressamente tal prática, senão vejamos:

Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;





Tendo em vista que o assunto é **complexo**, podendo gerar diversas dúvidas no âmbito das **contratações públicas**, hoje, além da teoria, traremos especialmente para vocês um recente entendimento do TCU, o qual foi consolidado no **Acórdão nº 2521/2019**. Confira!

### **Acórdão nº 2521/2019 e a ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional**

Trata-se de um Relatório de Auditoria realizada por uma Secretaria de Fiscalização com a finalidade de avaliar a execução das obras e serviços remanescentes da implantação e pavimentação de uma **rodovia**, durante a qual, entre outros questionamentos, verificou-se se os procedimentos licitatórios realizados para a condução da obra foram regulares.

Assim, em análise ao edital de Concorrência que regrou a licitação á época, constatou-se que, nos critérios de habilitação, constava a **exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional**, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações e inclusive **consolidado pela jurisprudência do TCU**, conforme já ressaltado acima.

Sendo assim, a equipe de fiscalização deu ciência sobre a **ilegalidade da cláusula do edital**, tendo em vista a **patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de Licitações**, que veda expressamente a **exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional**, firmando o seguinte entendimento:

***“A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”***

Portanto, se você integra os quadros da Administração Pública ou faz parte de empresa privada que participa constantemente em licitações, nós da Redação Radar IBEGESP recomendamos que fique sempre atento às **condições de habilitação** que são incluídas nos instrumentos convocatórios, principalmente com relação à comprovação da **capacidade técnico-profissional**.

A manutenção de condições como essa, as quais afrontam a Lei de Licitações e os entendimentos firmados pelo TCU, é capaz de gerar a **nulidade de todo um processo licitatório**, acarretando em **prejuízos imensuráveis à Administração e aos licitantes**





Quanto ao item 4.6.2.1, ressaltamos que consta aos autos do processo comprovação de possuir em seu quadro, profissional de nível superior, Administrador detentor de atestado de capacidade técnica para realização dos serviços, qual seja o Sr. Francisco Pereira de Alencar CRA 9234.

A jurisprudência tem sinalizado posicionamento contrário a exigência de validação da Entidade de Classe no local de realização da licitação, como condição de habilitação, por restringir a competitividade do certame, além de não estar no rol de documentos de habilitação técnica constantes da Lei 8.666/93. Somente será possível a exigência de vistos e vinculações com o CREA local por parte do licitante vencedor. Segue a jurisprudência citada, que poderá ser utilizada na impugnação ao edital:

TCU – Acórdão 1328/2010 – Plenário – A exigência editalícia – visto do CREA/AL na certidão de registro da licitante, bem como de seu responsável técnico, no CREA de origem/sede – está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. É pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

TCU – Acórdão 1908/2008 – Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz – (...) 14. Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação.

Quanto ao item 4.6.2.5, reforçamos que tal exigência acabou frustrando o caráter competitivo do certame, onde descabidamente se fixou uma exigência específica a um objeto totalmente genérico a ponto de inabilitar todos os partícipes do certame, dando a entender suposto direcionamento.

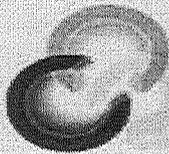
#### Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica – Jurisprudência

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

*Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra,*





e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

➤ Quanto ao item 4.8.5, além de ser uma exigência não contida na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, apresentamos certidão cartorária que comprova todas as movimentações da empresa, tendo em vista de tratar de uma Sociedade Simples e suas alterações serem cartorárias, mesmo assim, intencionalmente a douda comissão ao arpejo da lei desconsiderou tal comprovação.

Porém esta exigência é absurda, não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;





*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a "Certidão Simplificada", portanto sua exigência é ilegal!

### **Exigência de Certidão Simplificada - Jurisprudência**

Mas o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara.

*Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz*

*É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.*

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 - Plenário.

*Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler*

*Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.*

Ja neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.

Agora vejamos um outro Acórdão do TCU

*Acórdão de Relação 1784/2016 - 1ª Câmara*

...  
*.c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);*





Este Acórdão em especial, me traz estranheza, pois o § 5º, art 30 da Lei 8666/93 refere-se à Qualificação Técnica e não à Habilitação Jurídica e ele trata da "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão" o que não é o caso deste artigo.

Vejamos também este julgado do TCU

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – [...];

II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. [...]

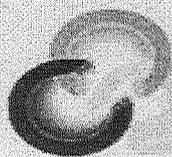
8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.

### **Exigência de Certidão Simplificada – Conclusão**

A Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e, portanto, não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com veracidade e autenticidade a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só. Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento. De outro Norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.





Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei. Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpreta. Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo. Destarte, considerado que as exigências foram cumpridas; considerando que não há prejuízos para outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

#### **DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:**

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se: Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 0036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO, MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA:

Imagem extra não carregada





03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

### DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa. MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos). "EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn) Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. "MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA





**EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.** “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

## OS PEDIDOS

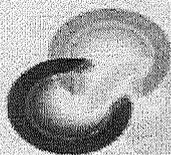
Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que os documentos apresentados, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da Licitação. Também, caso haja dúvida na veracidade dos documentos relativos a efetiva responsabilidade técnica apresentados, a Douta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, proceda diligências de forma a aferir a sua autenticidade e confirmar que as informações inerentes são reais e inquestionáveis.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se, portanto, a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a empresa **CICLOS - CONTABILIDADE S/S LTDA** a prosseguir no certame.

Na certeza de poder confiar na lisura e sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas razões de recurso, as quais certamente serão **DEFERIDAS**, declarando a recorrente **HABILITADA** para as demais fases do certame por se tratar de empresa idônea e por apresentar toda documentação prevista nas Lei Federal No. 8.666/93





**CICLOS**  
CONTABILIDADE

(88) 9977 - 0777  
ciclosassessoria@hotmail.com

456

e suas posteriores alterações como também por cumprimento integral do edital em questão evitando assim, maiores transtornos. Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

**Com cópia na íntegra para o Ministério Público Estadual.**

Juazeiro do Norte-CE, 28 de junho de 2022.

**CICLOS - CONTABILIDADE S/S LTDA**

Vicente Virgílio Gomes Garcia

Sócio Administrador

**VICENTE VIRGILIO  
GOMES  
GARCIA:00518771  
393**

Assinado de forma digital  
por VICENTE VIRGILIO  
GOMES  
GARCIA:00518771393  
Dados: 2022.06.28 16:09:14  
-03'00'

QR CODE



**CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA**

Av. León Sampaio, 1396 - Sala 304, Edifício Erika Marcondes, Loja 304 - Juazeiro do Norte/CE

